

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2385/78

INTERESSADA: TÂNIA VALI DANTAS

ASSUNTO : Solicita liberação de certificado retido pelo COLÉGIO TÉCNICO DE SAÚDE "SÃO CAMILO" - CAPITAL

RELATOR NA CENE: REP. GERALDO MUGAYAR

RELATOR DO PLENÁRIO: CONS. ROBERTO VICENTE CALHEIROS

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 49/82 - CENE - APROVADA EM 29/07/82



PROCESSO CEE Nº 2385/78 - INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 49/82

Fls. 02 ✓

Presentes os ilustres Representantes: JORGE BARIFALDI - HIRSA do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, GERALDO MUGAYAR - da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo; HENRIQUE LEVY - da Confederação das Famílias Cristãs e NÉLSON FAGUNDES - da SUNAB.

1. HISTÓRICO:

Cuidam os presentes autos de expediente encaminhado por Tânia Vali Dantas que, tendo concluído o Curso Técnico de Nutrição e Dietética no Colégio Técnico de Saúde "São Camilo", solicita que lhe seja expedido o certificado de conclusão do referido curso.

Alaga a requerente que de dezembro de 1980 a julho de 1981 pagou suas mensalidades com atraso, acrescidas, por decorrência dos 10% (dez por cento) correspondentes à multa exigida pelo estabelecimento de ensino.

Entretanto, segundo a signatária, a escola recusa-se a expedir o competente certificado de conclusão do curso, exigindo, para tanto, o pagamento da diferença entre a mensalidade da época e a atual, diferença essa que, segundo os cálculos da Diretoria do educandário, atinge a importância de R\$11.103,00 (onze mil e cento e três cruzeiros).

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Falece, à escola, competência legal para corrigir as dívidas assumidas pelos alunos em atraso nos pagamentos, cobrando-as em valores atuais, em especial, porque para tais casos a legislação já prevê a penalização dos faltosos com a multa incidente sobre a dívida, "in casu" no valor de 10% acrescidos sobre a mensalidade não quitada até o dia aprazado.

A aceitação do pretendido pelo estabelecimento de ensino significaria, indiscutivelmente, a institucionalização da cobrança em valores diferentes daqueles que vigiam à época da prestação dos serviços.

3. CONCLUSÃO:

Assim sendo, somos de opinião que o estabelecimento de ensino deve expedir, imediatamente, o certificado requerido, sob pena de ser responsabilizado pela omissão.

S.M.J., este é o nosso parecer.

GENE/CEE, em 30/06/82

REP. GERALDO MUGAYAR

Relator

4. DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Encargos Educacionais adota como sua Indicação o voto do ilustre Relator.

SALA DAS COMISSÕES, EM 30 DE JUNHO DE 1982.

a) CONS. ROBERTO VICENTE CALHEIROS

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 1.982.

a) CONS. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE